



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.634, DE 2003

(Do Sr. Joaquim Francisco)

Dispõe sobre a concessão para a abertura de Agências de Viagens.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TURISMO E DESPORTO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão para a abertura de Agências de Viagens.

Art. 2º A abertura de Agências de Viagens dependerá de licença a ser concedida pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Parágrafo único. Para a concessão da licença a que se refere o *caput*, será necessária a realização de análise prévia de avaliação pelo mencionado órgão, na qual se levará em consideração, dentre outros fatores, o nível de qualificação de mão-de-obra empregada e dos serviços a serem prestados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, estabelecendo, inclusive, os requisitos para habilitação à concessão das licenças.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o potencial turístico do País, verifica-se que setor vem sendo atendido, em larga medida, por empresas desqualificadas técnica, administrativa e operacionalmente. No caso particular das Agências de Viagens, nem sempre os estabelecimentos funcionam à altura da missão que lhes é confiada e sua proliferação desmedida só contribui para a perda de eficiência e o descrédito de todo o setor turístico. Assim, dada a importância dessas agências para o atendimento da demanda, sugerimos que se imponha alguma disciplina para o início de sua operação. Neste sentido, nossa iniciativa – inspirada por proposição semelhante do ex-Deputado José Carlos Coutinho – condiciona a abertura de

Agências de Viagens a uma licença a ser concedida pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, antecedida por uma análise de avaliação pelo mencionado órgão, na qual se levará em consideração, dentre outros fatores, o nível de qualificação de mão-de-obra empregada e dos serviços a serem prestados.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2003.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

FIM DO DOCUMENTO
